



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 3114/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Benguela foram mediante querela do Mº Pº acusados (fls. 67 e 67v) e pronunciados (fls. 73 a 75), pela prática de um crime de homicídio qualificado p.p. pelo artigo 351º, nº 4, em concurso com um crime de violação, p.p. pelo artigo 393º, ambos do Código Penal de 1886, os arguidos:

1. **F**, t.c.p “**Impro**”, solteiro, **de 16 anos de idade à data dos factos**, filho de A e de C, nascido aos 22 de Dezembro de 2001, natural de Benguela, melhor identificado a fls. 9;
2. **P**, solteiro, **de 16 anos de idade à data dos factos**, filho de J e de J, natural de Benguela, município do Balombo, residente antes de preso, no município da Ganda, no bairro Silvino I, casa s/nº, melhor identificado a fls. 17;
3. **E**, solteiro, filho de A e de J, natural de Benguela, província de Benguela, residente no município da Ganda, no bairro Silvino I, melhor identificado a fls. 35;
4. **J**, solteiro, filho de A e de M, natural de Benguela, província de Benguela, residente antes de preso, no município da Ganda, no bairro Silvino I, melhor identificado a fls. 37;

5. **C**, solteiro, **de 20 anos de idade à data dos factos**, filho de J e de J, natural de Benguela, província de Benguela, residente antes de preso, no município da Ganda, no bairro Silvino I, melhor identificado a fls. 38;

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 06 de Dezembro de 2018, a acção julgada procedente e provada, tendo sido condenados parcialmente nas seguintes penas:

1. **F**, melhor identificado nos autos na pena de 8 anos de prisão maior pelo crime de violação e 8 anos de prisão maior pelo crime de homicídio qualificado, por uso art.º 108º do Código Penal revogada e em **cúmulo jurídico na pena única de 8 anos de prisão maior**.
2. **J**, melhor identificado nos autos, na pena de 8 anos de prisão maior pelo crime de violação e 17 anos e 6 meses de prisão maior pelo crime de homicídio qualificado, por uso do art.º 107º do Código Penal revogado e em **cúmulo jurídico na pena única de 18 anos de prisão maior**;
3. **E**, melhor identificado nos autos, na pena de 8 anos de prisão maior pelo crime de violação e 10 anos de prisão maior pelo crime de homicídio qualificado, por uso do art.º 108º do C. Penal revogado e em **cúmulo jurídico na pena única de 11 anos e 2 meses de prisão maior**;
4. **C**, melhor identificado nos autos, na pena de 8 anos de prisão maior pelo crime de violação e 12 anos de prisão maior pelo crime de homicídio qualificado, por uso do art.º 108º do C. Penal revogado e em **cúmulo jurídico na pena única de 12 anos de prisão maior**.

Foram ainda os co-arguidos condenados, cada um, no pagamento de **kz. 50.000.00 (cinquenta mil kwanzas)** de taxa de justiça, **kz. 5.000.00 (cinco mil kwanzas)** de emolumentos ao defensor oficioso e **kz. 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas)** de compensação aos familiares da vítima, com direito a ela.

OBJECTO DO RECURSO

O presente recurso foi interposto **pelo Mº Pº por imperativo legal** (fls. 173), pedindo a reapreciação do acórdão recorrido e consequentemente pela **defesa por não conformação** (fls.167), que em síntese apresentou as seguintes alegações:

“Ao decidir como decidiu, o Tribunal a quo violou os princípios da descoberta da verdade material, do contraditório e do in dubio pro reo, previstos nos termos dos

artigos 36º, nº 2, 67º e 72º da CRA, conjugados com o parágrafo único do artigo 148º, 150º e 167º, todos do C.P.Penal (revogado);

Não deve o Tribunal decidir somente com base a confissão, pois esta, nos termos do artigo 174º do Código de Processo Penal, deve ser acompanhada com outros elementos de prova. Diz, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo, “ainda que o arguido tenha confessado, o juiz deverá proceder a todas as diligências para o apuramento da verdade, devendo investigar, com todos os elementos de que dispuser, se a confissão é ou não verdadeira”;

Por isso, a decisão do Tribunal de Primeira Instância nula nos termos do nº 1 do artigo 98º, conjugado com o § 2º do C.P.Penal e subsidiariamente a alínea d), do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil;

É entendimento da defesa que o Tribunal a quo não deveria decidir apenas com base a confissão de um dos co-arguidos, pelo contrário, deveria trazer novos elementos de prova para sustento da própria decisão. Por outra, não é sensato dizer que decidiu com base a razoabilidade, experiência e bom senso sem levar em consideração todas as fases do processo;

É sabido que o Processo Penal incide sobre a verdade material, sendo para isso, necessário que o Tribunal investigue para se chegar a tal verdade que deve pesar na condenação ou absolvição dos arguidos;

Ninguém pode ser condenado por simples suspeita, há-que se chegar ao juízo de certeza e para isso existe a audiência de julgamento que é o momento privilegiado no Processo Penal para a produção de provas;

Não havendo produção de prova, o Tribunal de Primeira Instância deveria absolver os réus aguardando a produção de outras provas;

E mais devem ser respeitadas as garantias do processo penal, garantindo assim um julgamento justo aos réus, nos termos dos artigos 67º e 72º, ambos da CRA;

Pede que seja a presente decisão anulada por ter sido tomada em completa violação ao previsto nos artigos 67º da CRA e artigo 174º conjugado com o nº 1, do artigo 98º, ambos do Código de Processo Penal (revogado) porquanto não se produziram provas para a descoberta da verdade material.”

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu duto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 183):

“A medida das penas parece-nos equilibrada”.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

QUESTÃO PRÉVIA

Consta dos autos que para além dos arguidos julgados e condenados, foi também o arguido **P**, pronunciado pela prática dos crimes de que vinham os demais acusados e pronunciados.

Sucedo que, na parte dispositiva do acórdão, nada se disse a respeito do referido arguido, não se sabendo se foi condenado ou absolvido os factos a si indiciariamente imputados.

Côncios de que a pronúncia fixa em definitivo o objecto do processo, devia o referido tribunal pronunciar-se, na parte dispositiva ou antes dela, sobre o arguido **P**.

Assim, considerando que a omissão verificada enquadra-se nos erros de natureza processual, não obstante sanável *ex officio*, chama-se a atenção do tribunal *a quo* para os futuros casos análogos.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal *a quo* deu como provado o seguinte quadro fáctico:

Por volta das 21 horas do dia 25 de Novembro, do ano de 2017, os co-arguidos **F**, **E**, **J** e **C**, encontravam-se a conviver numa cantina denominada “Parte Pesçoço” localizada no município da Ganda, província de Benguela.

Enquanto conviviam os orguidos divisaram a menor **V**, de 15 anos de idade à data dos factos, ora vítima nos autos, quanto esta passava pela via pública.

Assim, os arguidos puseram-se a seguir a vítima e, o arguido **C**, segurou-a pelos braços e arrastou-a à força para a linha férrea localizada nas proximidades.

Lá postos, os co-arguidos **J** e **C**, deram uma queda à vítima, despiram-na e puseram-lhe um saco na boca para que não gritasse.

Feito isto, os arguidos passaram a manter relações sexuais com a vítima, sendo que cada um, por sua vez, foi introduzindo o seu pénis na cavidade vaginal daquela, até que veio a perder a vida.

Participados os factos à polícia, foram os arguidos detidos.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial, a prova vertida nos autos, suficientes para a responsabilização criminal dos arguidos.

Toda a matéria fáctica descrita, indica que a acção dos arguidos foi presidida por dolo de tipo directo, na medida em que direccionaram em unísono a sua acção com vista a abusarem sexualmente a vítima até a morte, pois ao lhe terem posto saco na boca e pelo número que se faziam representar, manifestaram um comportamento dominado pela vontade de obter a satisfação libidinosa, pelo que dúvidas não restam sobre a existência denexo de causalidade entre a acção por eles praticada e o resultado morte obtido.

O arguido **F**, em sede de instrução preparatória confessou o cometimento da acção, embora os demais arguidos tenham negado a prática da acção.

Verdade seja dita, é de relevar a forma convincente de como o referido arguido descreveu pormenorizadamente o *iter criminis*, e citou sem rodeios os partícipes da acção, quais sejam os demais arguidos, que tinham em comum a motivação de satisfazerem as suas paixões lascivas, o que culminou com o abuso sexual da vítima e a sua conseqüente morte.

Ora, sendo que as regras de experiência de vida comum têm demonstrado que os arguidos têm sido inconfessos nestes tipos de crimes, é de dar maior relevância e credibilidade aos depoimentos prestados pelo arguido **F**, os quais se concatenam ao 5º quesito segundo o qual a vítima foi encontrada sem roupa e com um saco na boca (declarações de **D**, avô da vítima).

Fica robustecida a nossa convicção de que a acção foi praticada pelos arguidos, o Relatório médico junto aos autos, emitido pela Direcção Municipal de Saúde da Ganda, segundo o qual “*a vítima apresentava vestígios de violação sexual, mordedura na região intercostal e asfixia*”, vide fls. 5.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Encontra-se em vigência o novo do Código Penal aprovado pela Lei nº 38/20 de 11 de Novembro, que revogou o Código Penal de 1886.

Em regra, aplica-se a lei penal vigente ao tempo da prática do facto criminoso, nos termos do princípio basilar do *tempus regit actum*. Quer isto significar que a lei penal produzirá efeitos, regime-regra, no período da sua vigência e de acordo com a lei vigente na véspera do facto. Contudo, há um desvio a esta regra: as leis penais mais favoráveis aplicam-se sempre retroativamente.

Porém, da prova vertida nos autos é de boa justiça apreciar o comportamento do arguido quer à luz da lei antiga e como da lei nova, para se aferir qual delas é a mais concretamente favorável ao referido sujeito processual.

Porém, salta à vista proceder ao seguinte reparo:

Foram os arguidos condenados pela prática de dois crimes, nomeadamente o crime de homicídio qualificado p.p. pelo artigo 351º, nº 4, concorrendo com o de violação, p.p. pelo artigo 393º, ambos do Código Penal de 1886.

Contudo, olhando para a factualidade trazida nos presentes autos depreende-se que os arguidos numa só acção levaram a vítima a uma zona propícia para com ela manterem relações sexuais sem o seu consentimento e, desta feita, veio esta a falecer.

Assim, no caso *sub judice*, olhando para o bem jurídico de maior tutela jurídica – a vida, devem os arguidos ser criminalmente responsabilizados pelo crime dominante, isto é, o de homicídio qualificado, pois a violação, consumada ou tentada, é consumida pelo homicídio sobre a mesma vítima, por via de uma relação de consumpção.

Deste modo, diremos:

No domínio da lei antiga: o comportamento dos arguidos é tipificado como **um crime de homicídio qualificado p.p. pelo art.º 351º, nº 4 do Código Penal de 1886.**

No domínio da lei nova: o comportamento dos arguidos é tipificado como **um crime de homicídio qualificado em razão dos motivos, p.p. pelo artigo 149º al. a) do Código Penal vigente.**

MEDIDA DA PENA

Considerando o enquadramento jurídico-penal da conduta praticada pelo arguido, importa antes de mais determinar a medida concreta das penas a aplicar face ao antigo e ao novo código penal como ficou atrás referido.

No domínio da lei antiga:

O crime de **homicídio qualificado** é punível abstractamente com pena de **20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos de prisão maior**.

Ao arguido

No domínio da referida lei foram apuradas as seguintes circunstâncias agravantes, 7ª (ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas), 10ª (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas), 19ª (ter sido cometido o crime de noite) e 29ª (ter sido cometido o crime com desprezo do respeito devido a idade), todas do artigo 34º do Código Penal de 1886.

Militam a favor dos arguidos as circunstâncias atenuantes, 3ª (menores de 18 e 21 anos de idade, à data dos factos) e 9ª (espontânea confissão do crime relativamente ao co-arguido **Francisco Félix Huambo**), ambas do artigo 39º do Código Penal revogado.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas, é de aplicar aos arguidos, pelo crime de homicídio qualificado:

F, a pena de 7 (sete) anos, por força do artigo 108º do Código Penal de 1886.

J, E e C, na pena de 12 (doze) anos, por força do artigo 107º do Código Penal de 1886.

No domínio da lei nova:

O crime de homicídio qualificado em razão dos motivos é punível abstractamente com pena de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de prisão.

Agravam a responsabilidade criminal dos arguidos as circunstâncias previstas nas alíneas **n)** (ter o agente cometido o crime com a participação de uma ou mais pessoas) e **o)** (ter o agente cometido o crime de noite), ambas do art.º 71º, nº 1 do Código Penal vigente.

Atenuam responsabilidade criminal dos arguidos as circunstâncias previstas na al. **g)** (ausência de antecedentes criminais, confissão parcial do crime e humilde condição sociocultural), *in fine* do art.º 71º, nº 2 do referido Código Penal.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas, é de aplicar aos arguidos, a seguinte pena:

F, a pena de 8 (oito) anos, por força do artigo 17º nº 3 alínea a) e b) do Código Penal vigente.

J, E e C, na pena de 18 (dezoito) anos, por força do artigo 17º nº 4 do Código Penal vigente.

Deste modo, a **lei** concretamente **mais favorável** ao arguido é a **lei antiga** isto é, o Código Penal de 1886.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os Juízes desta Secção e Câmara Criminal em alterar a decisão recorrida, sendo o arguido F condenado pelo crime de homicídio qualificado, na pena de 7 (sete) anos de prisão maior, e os arguidos J, E e C condenados cada um, pelo mesmo crime, na pena de pena de 12 (doze) anos de prisão maior, usados os artigos 108.º e 107.º do Código Penal de 1886, respectivamente.

No mais se confirma.

Luanda, 7 de Junho de 2022.

Daniel Modesto Geraldés

Aurélio Simba

João Pedro Kinkani Fuantoni